

A. I. Nº - 147794.0005/05-0

AUTUADO - STEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

AUTUANTES - PAULO CÉSAR DA SILVA BRITO e GISLENE GUSMÃO LIMA

ORIGEM - IFEP METRO

INTERNET - 21.03.06

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0065-02/06

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2005, pela constatação da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Sendo cobrado o imposto de R\$ 472.868,21 e aplicada a multa de 70%.

O sujeito passivo, tempestivamente, apresenta sua contestação, fls. 127 a 131, aduzindo, depois de descrever a infração imputada, que além de sua atividade precípua de serviço de telecomunicação realiza a venda de aparelhos de telefonia móvel celular, sujeita ao ICMS.

Observa que iniciou suas operações na Bahia em meados de 2003 com a montagem de toda sua infra-estrutura e, como todo inicio de atividade de uma grande empresa, restaram algumas imperfeições que foram corrigidas com o decorrer do tempo.

Alega as aquisições iniciais de grande volume de aparelhos celulares, período em que o sistema de informação da empresa não se encontrava totalmente implementado, assim como o processo operacional não estava adequadamente absorvido pelo pessoal envolvido no fluxo da documentação e registros sendo necessário algum tempo até que ocorresse a total organização.

Destaca que seus livros fiscais de Entradas e de Saídas foram escriturados por empresa contratada especificamente para esse fim, apurando, inclusive o ICMS devido em cada período.

Ressalta que seu livro de Registro de Inventário é gerado a partir do sistema GEMCO por ele utilizado, onde são computadas todas as notas fiscais de entrada e de saída, observando que inexiste interface entre o sistema que gera a apuração do imposto e o sistema que registra a movimentação dos estoques.

Aventa a possibilidade de que algumas notas tenham sido digitadas no sistema com algum atraso, sem que isto tenha implicado em erro na apuração do imposto, por ser o sistema totalmente independente.

Afirma que o autuante efetuou o levantamento quantitativo de estoque a partir dos elementos então disponíveis e por ele fornecidos no decorrer do processo de fiscalização, a saber:

- i. Saldo inicial – tomado com base no Livro de Registro de Inventário de 2003;
- ii. Entradas – computadas com base nas notas fiscais de entrada do período;

- iii. Estoque final – apontado com base no Livro de Registro de Inventário de 2004;
- iv. Saídas reais – apuradas matematicamente: Saldo inicial + entradas – estoque final;
- v. Saídas com notas fiscais / cupons fiscais – resultado do planilhamento de todas as notas fiscais de saídas do período;
- vi. Resultado, omissão de saídas – apuradas com base na diferença entre os itens iv e v, cujo resultado foi a base para a lavratura do Auto de Infração, ora impugnado.

Aduz que infelizmente muitas notas fiscais não puderam ser apresentadas durante a etapa de fiscalização por absoluta falta de tempo de serem localizadas. Desse modo a totalização das saídas com notas fiscais não refletem a realidade das operações, consequentemente, induzindo ao autuante a concluir pela apuração de omissão de saídas que não reflete a realidade.

Entende também que, considerando ter sido apurado o estoque final com base no livro de Registro de Inventário de 2004, também não reflete a realidade dos fatos, tornando-se imprestável para a comparação com as saídas por notas fiscais.

Informa que mesmo após o encerramento do processo de fiscalização que culminou com a lavratura do Auto de Infração continuou com a tarefa de localização das notas fiscais faltantes e, portanto, anexa planilha contendo cópias das notas fiscais que conseguira localizar.

Não tendo sido possível ainda concluir os trabalhos de localização das notas fiscais faltantes, invoca o autuado os §§ 5º e 6º do art. 123 do RPAF-BA, protestando pela juntada das demais provas o quanto antes:

- i. Das demais notas fiscais localizadas que se encontram em planilhamento e providências de cópias reprográficas;
- ii. Da planilha que elaborará para todos os materiais descritos no Auto de Infração, demonstrando a composição dos estoques analiticamente e gerando nova planilha de auditoria de estoque – cálculo das omissões, à luz dos documentos utilizados pelo autuante, além das notas fiscais localizadas e em processo de localização, para o que está envidando os melhores esforços.

Conclui o autuado com base nas suas alegações requerendo que a impugnação, ora apresentada somente seja analisada após a juntada de toda a documentação e que diante dos fatos novos reconheça e aceite o seu pedido julgando improcedente o Auto de Infração, por ter ele apresentado os documentos fiscais comprobatórios.

Em sua informação fiscal, fl. 2041, os autuantes informam que o presente Auto de Infração fora lavrado com base nos exames realizados nos documentos apresentados pelo autuado, os quais, mesmo após diversas intimações fls. 112 a 122, sempre oferecidos à fiscalização incompletos.

Ressaltam que a defesa apresentada às fls. 127 e seguintes, anexa cópias de 7.998 notas fiscais, Modelo 01 – A Série e, e no item 3.13 invoca os § 5º e § 6º do art. 123 do RPAF protestando pela juntada de novas provas documentais. afirmam que, tendo em vista a solicitação do autuado para que a análise da impugnação somente seja feita após a juntada de toda a documentação não lhes cabe esta apreciação e encaminham os autos para deliberação superior.

## VOTO

Depois de proceder ao exame nos elementos que integram o presente Auto de Infração, verifico que os procedimentos adotados pelos autuantes para apuração das omissões de saídas através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado afiguram-se de acordo com o que determinam o inciso II do art. 60 e o inciso XXIV do art. 87, ambos do RICMS/97-BA, bem como, atende a orientação da Portaria 445/98.

O autuado em suas alegações de impedimento para apresentação integral das documentações fiscais do período fiscalizado invoca os §§ 5º e 6º do art. 123 do RPAF, postulando a entrega ulterior, e sobrestando o prosseguimento do PAF, aduzindo não ter tido tempo suficiente para

localizar as notas fiscais faltantes. Entendo que o pleito não tem amparo, nem sustentação legal, uma vez que, efetivamente, não ocorreria a absoluta falta de tempo para localizar as notas fiscais redargüida pelo autuado. Pois, além transcorridos os trinta dias da lavratura do Auto de Infração até a impugnação, e desta, até a presente data, já ultrapassaram mais de quarenta dias, sem que o autuado complementasse a aludida documentação faltante. Verificamos também, dentre as justificativas apresentadas, nenhuma delas, configura motivo de força maior, na forma exigida pelo item I do § 5º do RPAF.

Mesmo parcialmente, o material acostado aos autos pelo autuado, na forma de planilha discriminando seqüencialmente tão somente as notas fiscais de saídas, por ele emitida no período fiscalizado, além das cópias destas notas fiscais, nada consegue rebater ou refutar o levantamento elaborado pelo autuado, fls. 136 a 175, que especifica e detalha a origem e apuração das omissões de saídas apuradas.

Tendo em vista que o levantamento elaborado pelos autuantes fora produzido com base exclusivamente na documentação fornecida e de responsabilidade do autuado, deveria a peça defensiva, mesmo que parcialmente, ou a título de exemplos, demonstrar cabal e pontualmente as incongruências e seus nexos causais existentes no demonstrativo do autuante. Mesmo porque o próprio autuado alega que seus sistemas de registros e escrituração informatizados não possuem interface unívoca gerando informações incompatíveis e contraditórias da mesma ocorrência.

Remanesce, portanto, no meu entendimento, em face da ausência de comprovação inequívoca de qualquer falha no levantamento dos autuantes, a prevalência dos valores neles consignados da omissão de saídas apurada. Já que os demonstrativos apresentados pelos autuantes afiguram-se corretamente elaborados e demonstram claramente a concatenação das diversas etapas para o cálculo das omissões, além de identificar individualizadamente os documentos fiscais utilizados e as fontes de obtenção.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, eis que, a auditoria foi realizada com base na documentação apresentada pelo próprio contribuinte.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147794.0005/05-0, lavrado contra STEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 472.868,21, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR